

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n°
9/2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; e artigo 27, inciso IV, da Lei Federal n° 8625/93, **nos autos de Inquérito Civil n° MPPR 0103.12.000003-1**; e:

Considerando que a Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso por excelência, de caráter transindividual, indivisível e intergeracional;

Considerando que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos essenciais da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme inciso IV, artigo 9º, da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que as licenças ambientais apenas podem ser concedidas pelo órgão público ambiental em favor do interessado, em caráter precário, desde que haja integral cumprimento e respeito pelas normas ambientais (legislação federal, estadual e municipal), tanto que a Lei n° 9.605/98 traz a previsão da prática dos crimes previstos nos artigos 66, 67 e 69-A;

Considerando que, na data de 11 de dezembro de 2008, **Fábio Paulo de Araújo** formulou requerimentos junto ao escritório regional do IAP em Paranaguá para desmate raso - corte de árvores nativas e para terraplanagem e limpeza de tanque no imóvel situado no Km 13, margem da rodovia BR-277, município de Paranaguá (protocolos nº 7.193.088-2 e 7.193.089-0);

Considerando que, em relação ao protocolo nº 7.193.089-0, o servidor do **Instituto Ambiental do Paraná**, Sebastião Garcia de Carvalho, alertou que: "*Em vistoria 'in loco' juntamente com requerente concluiu-se: Pretende terraplanar e nivelar o imóvel quase que na sua totalidade; transformar um banhado em tanque de peixe. aterrizar outro banhado eliminando-o; construir campo de futebol, casa, etc... terraplanar barranco na faixa de domínio. Não houve entendimento com requerente, pois autorizá-lo somente a terraplanagem para construção da casa, que não lhe interessa. Neste sentido, somos de parecer pelo indeferimento pois, as obras pretendidas abrange APP, não sendo possível licenciá-las na sua totalidade*" (grifamos).

Considerando que, ainda em relação ao protocolo nº 7.193.089-0, na data de 10 de junho de 2009, registrou-se a desistência do requerente **Fábio Paulo de Araújo** quanto ao pleito de terraplanagem do imóvel, emitindo-se tão somente a Autorização Ambiental nº 25824 para a limpeza de tanque;

Considerando que, na data de 15 de outubro de 2009, **Fábio Paulo de Araújo** formulou novo requerimento junto ao escritório regional do IAP em Paranaguá para terraplanagem no imóvel situado no Km 13, margem da rodovia BR-277, município de Paranaguá (protocolo nº 7.742.970-0, e, após parecer favorável emitido pelo servidor Sebastião Garcia de Carvalho, emitiu-se, na data de 11 de janeiro de 2010, a Autorização Ambiental nº 26974, para terraplanagem de uma área de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), equivalente a 0,21 hectares;

Considerando **que, na data de 19 de outubro de 2010**, Fábio Paulo de Araújo

i **autuado administrativamente**, por meio do auto de infração n. 001717, do Instituto Ambiental do Paraná, em razão da promoção de **danos em Área de Preservação Permanente** (manguezal), mediante a movimentação de terra e terraplanagem em extensão aproximada de 1,0 hectare no imóvel localizado na esquina da avenida Marginal com a avenida Senador Atilio Fontana, no bairro Parque São João, no município de Paranaguá, e que, nesta mesma data, foi lavrado o termo de embargo nº 3105 em relação ao imóvel em referência.

Considerando que, até a presente data, não houve o julgamento do auto de infração nº 001717, assim como não houve o desembargo da área em comento, conforme se verifica no protocolo nº 07.946.099-0;

Considerando que, na data de 02 de agosto de 2011, **Manoel Ricardo Viana de Castro** celebrou contrato de arrendamento do citado imóvel, sobre o qual pesa o aludido termo de embargo, com a empresa **POSTO O CUPIM - PARANAGUÁ LTDA.**;

Considerando que tramitou junto ao escritório regional do litoral do Instituto Ambiental do Paraná - IAP - o procedimento administrativo (protocolo nº 07.886.480-0), em que a empresa **POSTO O CUPIM PARANAGUÁ LTDA.** solicitou autorização ambiental para terraplanagem e implantação de estacionamento de caminhões, na data de 12 de agosto de 2011;

Considerando que não obstante a necessidade de prévio licenciamento ambiental para o empreendimento e a ausência de resolução do passivo ambiental (reparação do dano, pagamento da multa administrativa e desembargo da área) e do atendimento de outros condicionantes previstos na legislação ambiental¹, a **autorização ambiental nº 32162** foi concedida em favor da empresa **POSTO O CUPIM - PARANAGUÁ LTDA.**, na data de 24 de agosto de 2011;

Considerando que, na data de 23 de novembro de 2011, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) também lavrou o Auto de Infração sob o nº 492538 e Termo de Embargo nº 493421 em desfavor da empresa Auto Posto Cupim Paranaguá Ltda., em razão do lançamento de entulhos no mesmo imóvel em questão;

Considerando que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes;

Considerando que o conhecimento das ilegalidades apontadas cria, para o novo Chefe do Escritório Regional do IAP em Paranaguá, um dever jurídico de agir para anular os atos administrativos (praticados pelo ex-Chefe) no seu âmbito de atribuições e que afrontam os princípios da administração pública, em especial o princípio da legalidade, e que a omissão quanto ao aludido dever jurídico importará em responsabilização criminal e no âmbito da improbidade administrativa;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, ao atual **CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) EM PARANAGUÁ**, que:

¹ Dentre eles os artigos 2º, 5º, 17 e 72, todos da Resolução nº 65/2008 CEMA/PR (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná).

a) promova o cancelamento (a anulação) da **autorização ambiental nº 32162** concedida em favor da empresa **POSTO O CUPIM - PARANAGUÁ LTDA.**;

b) abstenha-se de conceder nova licença ou autorização ambiental em favor da empresa **POSTO O CUPIM - PARANAGUÁ LTDA.** no local em comento, sem o fiel cumprimento da legislação ambiental e, especialmente, sem a repetição das ilegalidades apontadas;

c) observe, no novo processo de licenciamento possivelmente requerido pela empresa **POSTO O CUPIM - PARANAGUÁ LTDA.**, o disposto na Lei nº 12.651/2012, em relação às Áreas de Preservação Permanente existentes no local;

d) adote as providências necessárias para o impulso do processo administrativo referente ao auto de infração n. 001717 (protocolo nº 07.946.099-0), buscando sempre, na medida do possível, a reparação integral dos danos ambientais decorrentes da movimentação de terra e terraplanagem em extensão aproximada de 1,0 hectare, com afetação de Área de Preservação Permanente, no imóvel localizado na esquina da avenida Marginal com a avenida Senador Atilio Fontana, no bairro Parque São João, no município de Paranaguá;

Comunique-se ao atual Chefe do Escritório Regional do IAP em Paranaguá, assinalando-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informe expressamente se acatou esta recomendação e quais as providências adotadas, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

Paranaguá, 23 de agosto de 2012.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça